Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2020 Processo nº 868/200

URGENTÍSSIMO

Assunto: IMPUGNAÇÃO E OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Harley Arthur OAB/MG 118.452 55 31 9688-7519

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

<u>I – Preliminarmente;</u>

O presente Pedido de Esclarecimentos é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia 16/04/2020, e mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma <u>ilegalidade insanável no Edital</u>, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito.

Da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5°, inciso LV, para tanto carreia-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

> 3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

• Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro CEP: 37.270-000, Campo Belo - Minas Gerais; e-mail: advogadoharley@gmail.com Tel: 31-996887519

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, *DJe* de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

II – Preliminarmente

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida hodierna se dá a no máximo à 2 (DOIS) dias úteis antes da Licitação, razão pela qual deve essa respeitável Prefeito Municipal/Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os pleitos de Impugnação. Tudo conforme ver-se no art. 41, § 02º da Lei 8.666/93, concernente à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar/enviar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro CEP: 37.270-000, Campo Belo – Minas Gerais; e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

De mais a mais, ver-se a a decisão do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro e também do Tribunal de Contas da União que também traz o mesmo entendimento, face ao aceite da IMPUGNAÇÃO:

Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 — processo TC 014.506/2006; nº382/2003 — processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011

... observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. Plenário Acórdão **TCU** 1/2007 pelo e n. 539/2007(https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/# /detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520im pugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contag em%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edital%2520e%25

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro CEP: 37.270-000, Campo Belo – Minas Gerais; e-mail: advogadoharley@gmail.com
Tel: 31-996887519

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

20intempestividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520/DT RELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%252 0desc/false/2)

Reiterando-se os dizeres da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5°, inciso LV, para tanto carreia-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Prezados Senhores:

O advogado, **Dr. Harley Arthur Guerra Da Cunha OAB/MG 118.452, CPF: 031.643.076-59**, com endereço de labor exarado no rodapé, e também com labor junto à licitante **Laboratório de Prótese Adelar LTDA, CNPJ: 12.131.299/0001-00**, procuração em anexo, veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS ao epigrafado EDITAL, conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se abaixo:

Na documentação referente aos **DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA da seção XII**, em **fls., 14 à 20**, não há nenhum pleito/pedido, para que os pretensos licitantes apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, as quais veremos abaixo:

A 01^a ILEGALIDADE

<u>Ver-se</u>, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essenciais, tais como, os descritos abaixo:

 Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório, licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia e ao Conselho Federal de Odontologia, assim como a

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

Certidão de Regularidade, não sendo aceito apresentação de protocolos ou recibos.

 Certificado de inscrição de responsável técnico, certidão de regularidade junto ao órgão fiscalizador e devendo apresentar cópia de carteira de registro do profissional (técnico em prótese), e também comprovação de seu vínculo com a empresa através de registro de carteira de trabalho ou cópia de contrato de trabalho, se não sócio.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TECNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para "Laboratório de Prótese Dentária", daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a <u>Nota Técnica</u> é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

daquele, assim em consonância legal, não pode-se o <u>MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT</u>, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentaria (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatória SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

DA 02ª ILEGALIDADE

<u>Ver-se</u>, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como:

CONPROVANTE DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E INSCRIÇÃO DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO/LICITANTE;

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04°, 08°, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º <u>O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia</u> da respectiva jurisdição <u>constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.</u>

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no **artigo 282 do Código Penal**.

Ver-se agora que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01° alínea 'b" e "h", 93, 116, 120 inciso III e alíneas "a", "b" e "c"senão vejamos:

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- b) os técnicos em prótese dentária;
- h) os laboratórios de prótese dentária;

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de <u>laboratório de prótese dentária</u>, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e <u>laboratório de prótese dentária</u>:

a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;

b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,

c) endereço.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

Para corroborar os pleitos exarados acima, apresenta-se para exemplificação os Editais, que constam os pleitos ora perqueridos, observa-se os colacionados abaixo:

- I SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST SENAT do Estado do Rio de Janeiro, em fls., 09 do edital:
 - b) Apresentação do certificado de inscrição do Laboratório no Conselho Regional de Odontologia e de no mínimo 1 (um) profissional registrado em Regime CLT como Técnico em Prótese Dentária, inscrito devidamente no Conselho Regional de Odontologia.
- II SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST SENAT do Estado do Paraná em especial de LONDRNIA, em fls., 09 do edital:
- b) A apresentação da inscrição junto ao conselho regional de odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade, contendo pelo menos 1 (um) profissional registrado em Regime CLT como técnico em prótese dentária, devidamente inscrito no conselho regional de odontologia.
- III Prefeitura Municipal de Pacaembú São Paulo, em fls., 05 do edital:
 - 8.1.4.2.- Certificado de Regularidade Técnica da empresa e do Técnico em Prótese Dentária responsável pela mesma, emitido pelo Conselho Regional de Odontologia CRO de sua jurisdição.
- IV Prefeitura Municipal de Botucatú São Paulo, em fls., 13 do edital:
 - 7.1. Inscrição do Laboratório de Prótese Dentária no Conselho Regional de Odontologia.
- V Morada Nova de Minas Minas Gerais, em fls., 05 do edital:
 - 4.4.2.2 Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA do técnico responsável,

quando couber, nos termos da lei, emitido pelo Conselho Regional da Classe, com prazo de validade em vigor na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60, art. 24;

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

- 4.4.2.3 Comprovação de Inscrição Profissional (Protético Dentário ou Dentista com Especialização em Prótese Dentária) junto ao Conselho Regional de Odontologia;
- 4.4.2.4 Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia da sede da licitante.
- VI SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST SENAT do Estado do Espírito Santo em especial de Cachoeiro do Itapemirim, em fls., 09 do edital:
 - c) Comprovação de Registro junto ao CRO (Conselho Regional de Odontologia) do técnico responsável;
 - d) Comprovante de Quitação junto ao CRO da anuidade competência 2019 do técnico responsável;
- VII Prefeitura Municipal de <u>Belo Horizonte Minas Gerais</u>, em fls., 04 do edital:
 - **g)** Comprovante de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

VIII - Do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2019, PROCESSO Nº: 011/2019, SEST SENAT – Estrada do Camboatá, 135 – Deodoro – RJ, Unidade A 07, fotocópia do edital em anexo, senão vejamos:

1.1. Selecionar e contratar empresa especializada para a Confecção de Próteses Dentárias (fixas, removíveis, coroas, entre outros) e Ortodônticas, incluído o fornecimento de material e mão-de-obra, conforme especificado neste Edital e em seus Anexos, mediante o MENOR PREÇO POR LOTE, visando atender os beneficiários do serviço de saúde do SEST - Unidade A 07 – Deodoro – Rio de janeiro, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, até o limite de 60 meses, conforme interesse de ambas as partes e de acordo com as especificações constantes deste Edital e seus Anexos.

É também, colaciona-se o item 9.1.3, alínea "b", em fls., 09, do SestSenat de Deodoro-RJ, senão vejamos:

b) Apresentação do certificado de inscrição do Laboratório no Conselho Regional de Odontologia e de no mínimo 1 (um) profissional registrado

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro CEP: 37.270-000, Campo Belo – Minas Gerais; e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

em Regime CLT como Técnico em Prótese Dentária, inscrito devidamente no Conselho Regional de Odontologia.

IX- Do Edital de licitação do Município de Quintana SP, nos documentos relativos à HABILITAÇÃO:

- **8.5.4.** De forma a demonstrar sua **Qualificação Técnica**, os licitantes deverão apresentar:
- a) Mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado e com firma reconhecida do titular que o assinar, onde conste a qualidade e entrega dos serviços cotados;
- c) <u>Licença Sanitária da empresa participante</u>, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência;
- d) <u>Certificado de regularidade da empresa licitante expedido pelo</u>
 <u>Conselho Regional de Odontologia</u>
 (CRO);

e) Certificado de regularidade do responsável técnico indicado pela empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO);

f) Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s), mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa. Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da Assembleia de sua investidura no cargo ou cópia do contrato social.

X Edital de licitação do Município de União Paulista, nos documentos relativos à HABILITAÇÃO:

1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovante de inscrição/registro do laboratório no CRO - Conselho Regional de Odontologia e comprovante de registro no Conselho

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

Federal de Odontologia – CFO. Sendo que o laboratório de prótese dentária deverá apresentar fotocópia de registro atual de cadastro junto ao Conselho Regional de Odontologia, assim como a Certidão de Regularidade, não sendo aceito apresentação de protocolos ou recibos.

b) Comprovação de que possui Responsável técnico certificado pelo CRO, devendo apresentar cópia de carteira de registro do profissional (técnico em prótese), e também comprovação de seu vínculo com a empresa através de registro de carteira de trabalho ou cópia de contrato de trabalho.

XI Edital de licitação do Município de Luziânia do Estado do Goiás, nos documentos referentes à documentação das licitantes laboratórios de prótese dentária:

- k) Registro do laboratório no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade;
- 1) Comprovante de regularidade do laboratório junto ao Conselho Regional de Odontologia;
- m) Comprovação de que o profissional responsável pelo laboratório possui registro no CRO (Conselho Regional de Odontologia).
- n) Comprovante de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante.

Encaminho-lhes também às atas/extrato, referentes às retificações que foram feitas nos Editais, após a interposição de impugnação/pedido de esclarecimentos, semelhante a esta peça, junto aos Municípios de **Botucatu-SP**, **Pacabembu-SP**.

Em tempo exara-se que os editais encaminhados de paradigma, possuem objeto extremamente idêntico e também qualitativo, quantitativo e volume financeiro.

Dos Pedidos

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento/impugnação ora solicitado é de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do

Endereço: Rua: Oliveiro Alves de Souza, nº 203 / Casa, Bairro: Centro CEP: 37.270-000, Campo Belo – Minas Gerais; e-mail: advogadoharley@gmail.com

Tel: 31-996887519

OAB/MG 118.452

ADVOGADO

prazo legal e também haja a retificação do epigrafado Edital, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada no Edital, já exarado tendo em vista os itens exarados, no introito de impugnação.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Goiânia 13 de Abril de 2020

12 131 299/0001-00

Laboratório de Protése Adelar Ltda-ME

Rua 29-A, N° 22 - Setor Aeroporto - CEP 74.075-320

GOIÂNIA-GO

Laboratório de Prótese Adelar LTDA / CNPJ: 12.131.299/0001-00

Cesar Dos Santos Coutinho CPF: 713.861.736-49 / RG: 5375926-SSP/MG

Marley Arthur OAB/MG 118.452 55 31 9688-7519

P/p., Dr., Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452 / CPF: 031.643.076-59

13